



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26
R

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0012181-82.2013.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Réus: Prefeito do Município de Marília e Presidente da Câmara Municipal de Marília.

Vistos.

I – Tendo em conta a relevante fundamentação expendida pelo autor na petição inicial da ação, a evidenciar a plausibilidade da indicação da inconstitucionalidade da legislação impugnada, bem como diante da presença do *periculum in mora*, defiro a medida liminar requerida para o fim de suspender, com efeitos *ex nunc*, a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 75, de 7 de julho de 1993, que deu nova redação ao artigo 51, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 17 de setembro de 1991, e, por arrastamento, também do artigo 3º da Lei Complementar nº 59, de 22 de janeiro de 1993, todas do Município de Marília.

Com efeito, em linha de princípio, mostra-se pertinente a alegação de que a legislação impugnada, ao permitir a “designação para o exercício de cargo vago, de servidor contratado para outro cargo, até a realização de concurso público e prazo máximo de 250 (duzentos e cinquenta) dias”, ou 180 (cento e oitenta) dias, na redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 59/93, teria incidido em violação à exigência constitucional de provimento de cargos mediante a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0012181-82.2013.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17
X

prévia realização de concurso público, inserida nos artigos 111 e 115, inciso II, da Constituição Estadual, que reproduzem o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e são aplicáveis aos Municípios por expressa imposição do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante.

Restou também evidenciado na espécie o *periculum in mora*, destacando-se ser necessário “impedir o enquadramento dos servidores em desvio de função” (v. fl. 13), providência, no entanto, que, por ora, não deve atingir situações eventualmente consolidadas ao longo de quase vinte anos da vigência da legislação impugnada.

Registre-se, aqui, que se trata apenas de averiguação superficial e provisória dos fatos da causa.

II – Requistem-se informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara do Município de Marília, no prazo legal (artigo 6º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.868/99);

III – Cite-se, ainda, o Procurador Geral do Estado, na forma estabelecida no artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual;

IV – Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0012181-82.2013.8.26.0000

